

Embargos à execução fiscal - IPTU - Taxa de coleta de resíduos - Cobrança - Guia de recolhimento - Notificação pessoal - Desnecessidade - Não recebimento da guia - Ausência de prova - Notificação por edital - Possibilidade

Ementa: Embargos à execução fiscal. Cobrança de IPTU e taxa de coleta de resíduos. Guia de recolhimento. Notificação pessoal. Desnecessidade. Ausência de prova quanto ao não recebimento da guia. Notificação por edital. Possibilidade. Reforma da sentença.

- O conhecimento inequívoco pelo contribuinte do lançamento tributário feito de ofício, através da guia de recolhimento, acarreta a validade da respectiva inscrição do débito em dívida ativa, porque preserva a garantia constitucional da ampla defesa.

- A desconstituição da CDA impescinde da demonstração da ausência de recebimento da guia de recolhimento referente ao crédito tributário impugnado, que é fato constitutivo do direito do embargante, de modo que a inexistência de qualquer indício a corroborar a alegação do contribuinte acarreta a validade da certidão exequenda.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.08.279171-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte - Apelada: Lotus Empreendimentos Participações S/A - Relatora: DESª SANDRA FONSECA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Ernane Fidélis, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 23 de março de 2010. - Sandra Fonseca - Relatora.

Notas taquigráficas

DESª SANDRA FONSECA - Trata-se de apelação cível interposta pela Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Feitos da Fazenda Pública Municipal, que, nos autos dos embargos à execução ajuizados por Lotus Empreendimentos Participações S.A., julgou-os procedentes, desconstituindo as CDA's 13001.05.0634805, 13001.06.0640706, 13001.-07.1736203.

Ao final, condenou a embargada no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Em suas razões recursais de f. 79/87, a apelante afirma que a inscrição regular da dívida ativa milita a seu favor, não necessitando de comprovar que enviou as guias de recolhimento para o domicílio do apelado.

Salienta que a dívida de IPTU vence anualmente e decorre de lei, de modo que, se o contribuinte não recebê-la, deve procurar a repartição pública para obter a segunda via.

Aduz sobre a validade da citação por edital e colaciona algumas jurisprudências.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

A apelação cinge-se à validade da certidão de dívida ativa ante a inoportunidade de notificação pessoal do contribuinte.

A notificação que se exige quando da instauração de qualquer processo administrativo visa a assegurar ao interessado a ciência efetiva do processado, assinalando-lhe prazo para resposta, em obediência à garantia da ampla defesa e do contraditório, prevista no art. 5º, LV da Constituição da República.

Nesse passo, o conhecimento inequívoco pelo contribuinte do lançamento tributário acarreta a validade da respectiva inscrição do débito em dívida ativa, porquanto restou observada a garantia constitucional.

Como é cediço, ao proceder ao lançamento de tributos de ofício, como é o caso do IPTU e da Taxa de Coleta de Resíduos, a municipalidade encaminha ao ente tributado a correspondente guia de recolhimento, que informa a existência do débito, bem como esclarece ao contribuinte o prazo para apresentação de defesa administrativa.

Via de consequência, desnecessária ulterior notificação pessoal, porquanto atingida a formalidade, eis que a inscrição na dívida ativa não ocorre sem o conhecimento do interessado, mesmo porque a validade da publicação editalícia vem sendo reconhecida pela jurisprudência.

Assim, a desconstituição da CDA, tal como pretendido pela apelada, impescinde da demonstração da ausência de recebimento da guia de recolhimento referente ao crédito tributário impugnado, que é fato constitutivo de seu direito, de modo que a inexistência de qualquer indício a corroborar a alegação do contribuinte acarreta a validade da certidão exequenda, como ocorre no caso dos autos.

Assim vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

Tributário. Taxa municipal. Entrega da guia de recolhimento ao contribuinte. Notificação presumida. Ônus da prova. Matéria julgada sob o regime do art. 543-c do CPC (REsp 1.111.124/PR).

I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia.

II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo.

III - Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no REsp 1086300/MG - Rel. Min. Francisco Falcão - Primeira Turma - p. em 10/06/2009).

Do mesmo modo, o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça:

[...] Quando o lançamento do tributo se dá de ofício, somente haverá instauração de procedimento administrativo na hipótese em que, notificado o contribuinte, apresenta impugnação ao crédito tributário. Sendo a TCR modalidade de tributo exigido anualmente e sujeita a lançamento de ofício, é válida a notificação do contribuinte por edital, não sendo exigida a notificação pessoal. [...] (TJMG - Processo nº. 1.0024.08.060722-2/001 - Rel. Des. Armando Freire - p. em 17/07/2009).

Execução fiscal. Embargos do devedor. Ausência de notificação pessoal. Desnecessidade. Lançamento direto. Taxa de coleta de resíduos sólidos. Indivisibilidade e inespecificidade do serviço. Inexigibilidade. I - Ante ao lançamento direto que caracteriza a cobrança de taxas de serviços e de polícia, desnecessária instauração de processo tributário administrativo para depuração da obrigação de pagamento respectiva, não acarretando a ausência de notificação pessoal do contribuinte nulidade automática das CDA's, sobretudo quando provada, pela administração fazendária, intimação editalícia em respeito a limites da informação cadastral disponível (TJMG, Processo nº. 1.0024.07.585672-4/001, Rel. Des. Fernando Botelho, publ. em 17/12/2008).

Tributário. Execução fiscal. CDA presunção de certeza e liquidez. Lançamento de ofício. Notificação pessoal. Desnecessidade. - Diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste a CDA, cabe ao devedor produzir prova inequívoca que seja suficiente para ilidi-la. - É desnecessária, no lançamento de ofício, a notificação pessoal do contribuinte, bastando a notificação através da publicação no órgão oficial ou pela remessa da guia de recolhimento (TJMG, Apelação Cível nº 1.0079.07.346647-0/001, Rel. Barros Levenhagen, j. em 17/12/2009).

Por essas razões, não se verifica a necessidade de notificação pessoal específica da contribuinte sobre o lançamento dos débitos impugnados, pelo que razão assiste à apelante.

Com tais considerações, dou provimento ao recurso, para reconhecer a validade das CDA's de nºs 13001.05.0634805, 13001.06.0640706, 13001.07.1736203, determinando o normal prosseguimento da execução na instância a quo.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES ERNANE FIDÉLIS e MAURÍCIO BARROS.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.